



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2019.0000441866**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2049622-53.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2049622-53.2019.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Caçapava**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Caçapava**

**Comarca: São Paulo**

**VOTO N. 4661/19**

Ação direta de inconstitucionalidade. Caçapava. Lei Municipal n. 5.631, de 10 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Caçapava, a inserirem nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências”, com fixação de sanções. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Inexistência de vício de iniciativa e/ou de ofensa à separação de poderes. Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Procedimento informado pelo princípio da causa petendi aberta. Violação ao pacto federativo. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (CF, art. 24, XIV). Existência de leis nas esferas federal e estadual que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual. Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente, além de impor sanções não previstas pelas outras esferas. Inviabilidade do exercício da competência legislativa do Município na hipótese. Incompatibilidade com o disposto nos arts. 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. **Inconstitucionalidade caracterizada.** Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente, na parcela conhecida.

**VISTOS.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Caçapava em face da Lei n. 5.631, de 10 de dezembro de 2018, do Município de Caçapava, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Caçapava, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*inserir nas placas de Atendimento Prioritário o Símbolo Mundial do Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências*" (p. 16/17) apontando a ocorrência de vício formal de iniciativa, além de violação ao disposto no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, e nos arts. 41 e 70, da Lei Orgânica do Município de Caçapava. Narrou o autor que essa legislação, de iniciativa parlamentar, imiscuiu-se em matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, que a Constituição Federal não prevê a possibilidade de controle dos atos peculiares à função executiva por parte do Poder Legislativo e que a fiscalização exercida pela Câmara Municipal se dá por meio de pedidos de informação ao Prefeito, convocação de seus auxiliares diretos, investigação por Comissão Especial de Inquérito e julgamento de contas da Administração; asseverou que, em vista do princípio da harmonia e separação de poderes, cabe ao Executivo analisar a conveniência e a viabilidade da matéria em apreço e que o conteúdo da lei impugnada revela interferência não autorizada do Legislativo em atividade do Executivo, consistente na usurpação da competência do Prefeito Municipal para administrar a coisa pública. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a eficácia da norma questionada até o julgamento final da ação. (p. 27/28). A Presidente da Câmara Municipal de Caçapava prestou informações às p. 40/41, reportando-se unicamente à tramitação do projeto que deu origem à lei impugnada. Citada, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, a Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar no prazo legal (p. 43). A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela procedência do pedido (p. 46/57).

**É o relatório.**

Pretende o Prefeito Municipal de Caçapava ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 5.631 de 10 de dezembro de 2018, do mesmo Município de Caçapava, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Caçapava, a inserirem nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências*" (sic), com o seguinte teor (p. 16/17):

*"Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Caçapava ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Transtorno do Espectro Autista.*

*Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos privados, dentre outros de natureza similar:*

- I – supermercados;*
- II – bancos;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*III – farmácias;*

*IV – bares;*

*V – restaurantes;*

*VI – lojas em geral.*

*Art. 2º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:*

*I – advertência com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;*

*II – multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), caso não ocorra a regularização no prazo previsto no inciso I deste artigo;*

*III – suspensão do Alvará de Funcionamento até o cumprimento desta lei, na terceira constatação de desrespeito aos termos desta lei.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

Preliminarmente, cumpre consignar que o pedido não comporta conhecimento quanto à suposta incompatibilidade da norma impugnada com o disposto nos arts. 41 e 70 da Lei Orgânica do Município de Caçapava, haja vista que, nos termos dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, IV, e 90, da Constituição Estadual, o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal opera-se unicamente em relação à Constituição do Estado.

Nesse sentido é o entendimento deste C. Órgão Especial:

**“PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Compatibilidade entre a Lei nº 5.995, de 08.03.16, e a Lei Orgânica Municipal.**  
**Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado – LOM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.995, de 08 de março de 2016, dispondo "sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais, próximas de suas residências, para crianças e adolescentes portadores de deficiência física e para os filhos de pessoas também portadoras de deficiência". Inadmissibilidade. Competência legislativa privativa da União. Inocorrência. Matéria relativa à proteção à**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*infância e à juventude. Assunto de interesse local. Lei se refere apenas a estabelecimentos municipais. Invalidação da norma não se justifica sob tal fundamento. Vício de iniciativa. Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI, XIV e XIX; e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, na parte conhecida.” (ADI n. 2196572-36.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 22.02.2017, g.n.).*

Em relação ao mérito, importante lembrar que a Lei n. 5.631/2018 do Município de Caçapava originou-se de projeto de iniciativa parlamentar e que, após veto total do Prefeito Municipal, foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Examinado o ato normativo em questão, não se constata o vício de iniciativa alegado pelo autor, tampouco maltrato ao princípio da separação de poderes, porquanto a matéria não se insere no rol daquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, depreende-se do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo que, em regra, a iniciativa do processo legislativo é concorrente, sendo certo que o parágrafo 2º do referido dispositivo, assim como o art. 174, também da Carta estadual, contemplam as hipóteses em que a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, as quais devem ser interpretadas restritivamente, a saber:

*“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”*

[...]

*“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”*

*“Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.”*

Nesse passo, observa-se que, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema n. 917), *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

No caso em tela, a lei impugnada não criou nem extinguiu cargos, funções ou empregos públicos e não fixou remuneração; não criou nem extinguiu secretarias e/ou órgãos da Administração Pública, tampouco dispôs sobre servidores públicos ou sobre o seu regime jurídico, o que afasta a alegação de ofensa à separação de poderes.

Diversamente, a Lei n. 5.631, de 10 de dezembro de 2018, do Município de Caçapava dispôs sobre aspecto concernente à proteção da pessoa com deficiência, mais especificamente, dos portadores de Transtorno do Espectro Autista.

Ao instituir a obrigação de os estabelecimentos públicos e privados do Município inserirem o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista nas placas de atendimento prioritário, a norma em apreço não deixa dúvida a respeito de seu intuito, qual seja o de ampliar a proteção às pessoas portadoras de tal distúrbio psíquico, em face das quais se presume a existência de limitações e necessidades especiais correlatas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Não se olvida que este Órgão Especial tem sufragado o entendimento pela constitucionalidade de leis municipais que objetivem favorecer e facilitar o exercício de atividades relacionadas às prerrogativas fundamentais da pessoa portadora de deficiência, reconhecendo-se, em tais casos, que o **interesse local** autoriza a edição de norma municipal que confira efetividade ao direito de acessibilidade da pessoa com deficiência, seja esta manifestada em quaisquer de suas espécies, **desde que não haja descompasso com eventual legislação federal e estadual que disponha sobre o mesmo tema.**

No entanto, embora elogiável o propósito do legislador caçapavense de proteger os interesses dos portadores de Transtorno do Espectro Autista, fato é que sua atuação se deu com ofensa ao princípio do pacto federativo, haja vista que, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição da República, somente a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência para legislar sobre '*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*'.

Tanto é assim que o tema já está regulado por leis editadas tanto na esfera federal, quanto na estadual, a saber:

Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "*Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*", a qual, entre outras, contém as seguintes previsões:

*"Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:*

*I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;*

*II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fixos.

**§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

*Art. 2º. São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:*

[...]

*II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;*

[...]

*Art. 3º. São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*

*I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;*

*II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;*

*III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:*

*a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;*

*b) o atendimento multiprofissional;*

*c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;*

*d) os medicamentos;*

*e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;*

*IV - o acesso:*

*a) à educação e ao ensino profissionalizante;*

*b) à moradia, inclusive à residência protegida;*

*c) ao mercado de trabalho;*

*d) à previdência social e à assistência social.*

[...]" (g.n.).

Por sua vez, o Estado de São Paulo, no exercício de sua competência concorrente, editou a Lei n. 15.668, de 12 de janeiro de 2015 (que "Dispõe sobre diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da Síndrome do Autismo no âmbito do sistema de saúde"); a Lei n. 16.749, de 07 de junho de 2018 (que "Autoriza o Poder Executivo a estabelecer convênios





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

com diferentes entidades especializadas no tratamento e acompanhamento de crianças autistas e dá outras providências”); e, ainda, a Lei n. 16.756, de 08 de junho de 2018, que “Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário”, com o seguinte teor:

“Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a ‘fita quebra-cabeça’, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

Como se vê, não existe omissão ou lacuna na regulamentação do tema nas esferas federal e estadual, de modo que não cabia ao Município, a pretexto de atender a suposto interesse local, ou mesmo de complementar as normas supracitadas, editar a lei ora impugnada, cujo conteúdo é mera reprodução da Lei Estadual n. 16.756, de 08 de junho de 2018, com o fato agravante de estipular punições inexistentes nas leis federais e estaduais, sem respaldo em interesse local. Daí o excesso do legislador municipal e a violação aos arts. 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Em outras palavras, existindo lei federal e/ou estadual que discipline(m) exaustivamente a matéria, não há espaço para que o Município exerça a competência legislativa prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, até porque implicaria indevida sobreposição de legislações sobre o mesmo tema – no caso concreto, inclusive no que diz respeito à imposição de sanções.

Ao disciplinar matéria cuja competência foi atribuída concorrentemente a outros entes federativos, o legislador municipal extrapolou sua competência limitada a legislar sobre temas de interesse predominantemente local.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Pode-se afirmar, portanto, que a lei municipal que tratar de matéria cuja competência é do legislador federal ou estadual está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo.

Admite-se a suplementação se a lei municipal objetivar apenas adaptar a legislação da esfera alheia às especificidades e particularidades locais, na medida do interesse local, o que não ocorreu nesta hipótese, em que a norma do Município de Caçapava dispôs sobre tema que não estava sujeito a sua alçada e já regulado em lei estadual.

Confira-se a jurisprudência deste Órgão Especial em casos semelhantes:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Lei nº 8.681, de 05 de julho de 2016, do Município de Jundiá, que 'veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade'. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DESSA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecimento. Não por violação do princípio da separação dos poderes, mas por ofensa ao princípio do pacto federativo, pois, nos termos do artigo 22, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União e aos Estados (e não aos Municípios) legislar (concorrentemente) sobre 'proteção à infância e à juventude'. Sob esse aspecto, a União já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão referente à 'proteção integral à criança e ao adolescente' (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Já o Estado de São Paulo, no âmbito de sua competência concorrente (não cumulativa) editou a lei nº 9.828, de 06 de novembro de 1997, suplementando a legislação federal (§ 2º do art. 24) para dispor de forma expressa e específica sobre a matéria em questão. Assim, se não existe omissão ou lacuna na legislação Estadual (nesse tema referente à proibição de aplicação de tatuagens em menores de idade), não poderia o ente municipal, a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local ou suplementar à legislação Federal ou Estadual, editar lei como esta, ora impugnada, simplesmente imitando legislação já existente a fim de estabelecer normas cujo conteúdo (por constituir mera repetição da Lei Estadual nº 9.828/97) não se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I). Precedentes deste C. Órgão Especial. Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca 'o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional' (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011). Inconstitucionalidade*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*manifesta. Ação julgada procedente.*” (ADI n. 2204127-07.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 08.03.2017).

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que 'regula o acesso de menores de 18 anos em casas noturnas, espetáculos artísticos, festas pagas e similares, que comercializam bebida alcoólica, no âmbito do município, e dá outras providências'. Competência suplementar municipal para legislar sobre proteção à criança e ao adolescente (cf. arts. 24, inciso XV, e 30, inciso II, da Constituição Federal e artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo). Limitações. Inviabilidade de edição de normas de caráter geral, estas de competência da União. Excesso legislativo do ente municipal verificado. Inconstitucionalidade. Demais artigos da lei impugnada, todavia, definem apenas regras para o exercício do poder de polícia municipal sobre os estabelecimentos mencionados, estabelecendo sanções. Inexistência, neste ponto, de vício formal ou material. Ação julgada procedente em parte”. (ADI n. 2068060-35.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 03.08.2016).*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Lei n. 13.560, de 08 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que 'dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências'. A lei atacada não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa. Imposição de obrigações apenas a particulares, sujeita à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações. A lei impugnada incide, porém, em inconstitucionalidade por invadir a competência concorrente da União e dos Estados Federal para proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, CF), extravasando a medida da autonomia local. Vigência, ademais, da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015, que trata do mesmo assunto. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI n. 2243538-91.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 29.06.2016).*

*“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 7.661/2011 do Município de Jundiaí e que proíbe a revenda do narguilé a menores de 18 anos. Afronta ao princípio federativo - Invasão à esfera de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XV, da CF. Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante. Existência de Lei Estadual que trata do assunto, o que afasta a competência do Município para legislar sobre o tema, até porque não se configurou nenhuma das hipóteses do art. 30 da CF,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*principalmente no que diz respeito ao interesse local - Precedentes deste Órgão Especial e do col. STF - Ação procedente". (ADI n. 0265029-96.2012.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 05.06.2013).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 816, de 3 de maio de 2017, do Município de Guatapar, que 'autoriza o executivo municipal a implantar no sistema educacional a incluso, nos cursos de formao de educao especial, de fonoaudiologia e de magistrio, em seus nveis infantil, fundamental e mdio, do ensino da lngua brasileira de sinais – LIBRAS, como parte integrante dos parmetros curriculares nacionais – PCNs, e d outras providncias'. Preliminar - Anlise de ofensa a dispositivos da Lei Orgnica do Municpio – Inadmissibilidade – Ausncia de parametricidade. Mrito – Tema relacionado a proteo e integrao social das pessoas portadoras de deficincia – Art. 24, XIV da CF/88 - Competncia normativa da Unio para estabelecer regras gerais – Ausncia de singularidade no texto da norma a justificar a regulao da matria no mbito do Municpio – Violao de regra de repartio constitucional de competncia legislativa e, por consequncia, do princpio federativo de que trata o art. 144 da Constituio Estadual – Inconstitucionalidade reconhecida - Ao procedente." (ADI n. 2084656-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 30.08.2017).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDORES PBLICOS MUNICIPAIS – Lei Complementar n. 27/15, do Municpio de Indaiatuba – Tema analisado em sede de repercusso geral, tendo-se decidido que a matria deve ser regulamentada em norma de carter nacional – Efeito vinculante da deciso proferida pelo E. STF – Ausncia de interesse local a justificar eventual competncia legislativa municipal – Ao julgada procedente." (ADI n. 2227166-33.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 10.05.2017).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 5.976, de 24 de novembro de 2015, que dispe sobre a proibio aos postos de combustveis de continuarem o abastecimento de veculos aps o acionamento da trava de segurana das bombas de combustveis – Matria tratada na lei impugnada que diz respeito ao direito do consumidor, bem como preservao ao meio ambiente, com a reduo de emisso de gases no ato do abastecimento, alm de se relacionar com a proteo do trabalhador (frentista) – Competncia privativa da Unio ou concorrente com os Estados – Inteligncia dos artigos 22, I e 24, VIII, ambos da Constituio Federal – Inexistncia de interesse local a justificar a atuao*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*suplementar do Município – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente.” (ADI n. 2002413-93.2016.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 11.05.2016, g.n.).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal dispôs: ‘... as agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários localizados no Município de São José do Rio Preto ficam proibidos de recusarem ou oferecerem resistência ao recebimento de boletos bancários de outras instituições, desde que dentro do prazo de vencimento’. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria não elencada no art. 24, §2º, da Constituição Estadual. Inobservância ao princípio da separação de Poderes. Descabimento. O exercício da fiscalização e autuação de eventuais infratores, nos termos da lei impugnada, em tese, seria inerente ao poder de polícia da Administração, não lhe acarretando despesas extraordinárias. Desrespeito ao pacto federativo. Ocorrência. Lei Municipal que não apenas invade a competência privativa da União para legislar sobre instituições financeiras e suas operações, mas também se imiscui indevidamente na política regulatória do Conselho Monetário Nacional e atribui ao Poder Executivo local atividade que se encontra dentro do poder de fiscalização do Banco Central. Ausência, ademais, de interesse local apto a justificar a criação do diploma impugnado. Sendo o pacto federativo princípio fundamental da República, identifica-se absoluta incompatibilidade entre a lei municipal e o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Procedente a ação.” (ADI n. 2096926-87.2015.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 26.08.2015).*

Em arremate, rememora-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.05.2011).

Como se vê, é irrecusável a incompatibilidade da legislação impugnada com os artigos 1º e 144, da Constituição Estadual, razão pela qual deve mesmo ser declarada inconstitucional e suprimida do ordenamento jurídico, pelas razões acima externadas.

**Ante o exposto, por meu voto, conhece-se em parte e julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.631, de 10 de dezembro de 2018, do Município de Caçapava.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**